



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

**HABEAS CORPUS Nº 5400157-61.2025.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: JAROSLAW DAROSZEWSKI FERNANDES**

**PACIENTE: BIANCA BORGES BUTTERBY (PRESA)**

**RELATORA: Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA – Juíza Substituta em 2º Grau**

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **BIANCA BORGES BUTTERBY**, já qualificada, ao argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o juízo do Plantão de Custódia da Comarca de Goiânia (autos 5392089-25.2025.8.09.0051).

O impetrante narra, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante em 20/05/2025, por supostamente cometer os crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282, CP), corromper produto destinado a fins terapêuticos (artigo 273, CP) e propaganda enganosa ou abusiva (artigo 67, CDC).

Realizada audiência de Custódia no dia 21.05.2025, foi homologada a prisão e concedida a liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Aduz que o valor da fiança é exorbitante e ao ser fixado não foi observada a realidade econômica da custodiada, violando o disposto no artigo 325, do CPP.

Alega que durante a audiência de custódia foi apresentada a documentação comprovando que a paciente é médica regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, com registro ativo e especialização na área de atuação, o que afasta a tipicidade da conduta prevista no artigo 282 do CP, porém tal documentação não foi analisada pela autoridade



coatora.

Sustenta que o valor fixado para a fiança é desproporcional e arbitrário, superando, em muito, a capacidade financeira da paciente, que não dispõe de patrimônio para cumprir a exigência imposta.

Invoca os bons predicados da custodiada, destacando a qualificação médica da mesma.

Reforça a ilegalidade do flagrante, em razão da atipicidade da conduta, da inexistência de propaganda enganosa, aduzindo que não houve falsificação ou alteração fraudulenta de produtos medicinais, já que a paciente apenas prescreveu medicamentos no exercício regular da medicina.

Diante do valor desproporcional e sem fundamentação concreta e legal, bem como do estado de vulnerabilidade econômica em que se encontra a paciente, requer a isenção ou redução do valor fixado para a fiança.

Informa que a paciente está internada no Hospital Neurológico de Goiânia, sob escolta policial, sendo portadora de esclerose múltipla e doença renal crônica.

Ao final requer a concessão da ordem liminar, para revogar ou reduzir a fiança arbitrada. No mérito postula a confirmação da liminar e o relaxamento da prisão em flagrante por atipicidade da conduta.

A inicial foi instruída com os documentos anexados digitalmente (mov. 01).

Distribuído durante o Plantão Judiciário, foi proferida decisão pela ilustre Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, não conhecendo da impetração, sob o fundamento de litispendência com o *Habeas Corpus* nº5392259-94.2025.8.09.0051. (mov. 04)

Ainda em sede de plantão, foi protocolado embargos declaratórios/pedido de reconsideração, indicando omissão na decisão embargada, vez que os *habeas corpus* em questão possuem causas de pedir totalmente diferentes, pois o primeiro impugna ato ilegal do Delegado de Polícia, aduzindo nulidades do flagrante e isenção da fiança fixada pela autoridade policial em R\$150.000,00 e o presente *mandamus* foi impetrado contra ato da juíza da vara de custódia, que homologou flagrante supostamente ilegal e concedeu liberdade provisória mediante cautelares e fiança fixada em R\$250.000,00. (mov. 07)

Autos distribuídos a este relatoria.

**É o relatório. Decido.**

Acolho os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, vez que, de fato, é possível verificar, de plano, que o presente *Habeas Corpus* trata de ato coator diverso daquele enfrentado na ação constitucional anteriormente protocolada (5392259-94.2025.8.09.0051), razão pela qual reconsidero a decisão proferida na mov. 04, determinando o regular prosseguimento do feito, com a análise do pleito liminar.



Pois bem, a concessão de liminar somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de modo inconteste, isento de dúvidas, a ilegalidade do ato judicial combatido, apta a ensejar violação de direitos constitucionais.

Como se observa do relatório, já foi reconhecido o direito da paciente de responder ao processo em liberdade mediante pagamento de fiança e aplicação de medidas cautelares. No entanto, na presente impetração, aduz ser o valor fixado exorbitante e desproporcional às condições econômicas da paciente, além de discutir a nulidade do flagrante e a fragilidade da saúde da paciente.

Primeiramente, a questão central a ser examinada não se trata propriamente da concessão da liberdade à paciente, mas da prestação pecuniária que se coloca como condição de sua liberação.

O Código de Processo Penal assim delinea os traços do referido instituto no seu artigo 325:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários-mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários-mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (...)

Com efeito, tem-se que a paciente ostenta, de uma análise não exauriente, condições legais de responder ao processo em liberdade, não havendo evidências de periculosidade ou mesmo de riscos à tramitação processual, como reconhecido pela própria julgadora ao conceder a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive fiança.

Sabe-se que para a fixação do valor da fiança deve-se levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa da acusada, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo.

Na hipótese vertente, a autoridade impetrada arbitrou a fiança em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia que, aparentemente, é óbice financeiro intransponível ao exercício do direito de responder ao processo em liberdade, tanto que a paciente encontra-se presa até o momento sem recolhimento da prestação fixada.

Pela análise dos documentos carreados, é possível verificar que a paciente é médica e dona de uma clínica, além de prestar serviços em outros hospitais, conforme mencionado na própria impetração. No presente *writ* foram juntados extratos bancários e comprovante de imposto de renda do exercício 2024, ano-calendário 2023.



Neste contexto, não restando plenamente comprovada a absoluta impossibilidade financeira da paciente, nos termos do artigo 325, II e 326, ambos do CPP, reduzo a fiança para 10 salários-mínimos.

Os demais pedidos confundem-se com o próprio mérito do presente *habeas corpus*, devendo ser analisados mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional pelo Colegiado, em momento oportuno.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, reduzindo o valor arbitrado a título de fiança para 10 salários-mínimos, nos termos do artigo 325, II do Código de Processo Penal, mantendo-se as demais condições impostas pela dirigente procedimental.

Requisitem-se as informações necessárias à autoridade acoimada de coatora, no prazo de 02 dias.

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência ao impetrante.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**MARIA ANTÔNIA DE FARIA**

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora

